



Acórdão 00628/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 13802/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

Procurador: PABLO CARLOS BREDOFF WANDEL REI (CPF: 106.550.367-92)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Vale do Itauninhas**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Lauro Vieira da Silva**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0643/2019-7** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0728/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0815/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

2.1 Descumprimento de prazo regimental no envio da PCA;

3.6.1 – Não divulgação dos atos de gestão;

4 Descumprimento de determinação constante no item 1.3.2 do Acórdão 975/2018 (TC 4285/2015).

Devidamente citado (**Termo de Citação 1547/2019-4**), o Sr. Lauro Vieira da Silva, apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme **arquivos Defesa/Justificativa 0187/2020-1 e Peça Complementar 5263/2020-6**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0924/2020-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **CONSÓRCIO PÚBLICO DO VALE ITAUNINHAS** exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sr. LAURO VIEIRA DA SILVA**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sra. **LAURO VIEIRA DA SILVA**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/cart.161 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1298/2020-2** de lavra do Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 0924/2020-6**, pela regularidade das contas do responsável.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. Lauro Vieira da Silva, na forma

do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0924/2020-63**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Descumprimento de prazo regimental no envio da PCA

Base Normativa: art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013

DE ACORDO COM O RT

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 03/07/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Diante desse atraso, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em **31/12/2020**.

JUSTIFICATIVAS

Sobre o descumprimento do prazo regimental no envio da PCA de 2018, foi julgado através do processo 08927/2019-6 com o Acórdão 01440/2019-4, onde aprecia o saneamento do descumprimento.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com alegação do responsável, o fato já foi apreciado pelo TCEES, através do Processo TC8927/2019-6, onde consta o Acórdão 1440/2019-4 constando a seguinte redação:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao **Sr. Lauro Vieira da Silva**, responsável pelo Consórcio Público Vale do Itauninhas – CIM Itauninhas, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA a responsável da presente Decisão;

1.3. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Portanto, diante dos fatos, fica mantido a decisão do Acórdão 1440/2019-4, ficando sanado este item 2.1 desta Instrução Técnica.

3.6.1 – Não divulgação dos atos de gestão

Base normativa: artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/2016

DE ACORDO COM O RT

A portaria exige que os consórcios deem transparência de seus atos, inclusive disponibilizando aos interessados as informações de natureza administrativas, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e fiscais na internet. Porém, não foi possível acessar essas informações na rede mundial de computadores.

Desta forma, opina-se no sentido de que o responsável seja **citado** para oferecer razões sobre o porquê da não divulgação dos atos e fatos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e orçamentário-financeiros na mídia, inclusive na Internet, e encaminhar, caso julgue necessário, os documentos que comprovem a publicação dos atos e fatos consolidados de sua gestão, conforme determina a Portaria STN 274/2016 e Lei Complementar 101/00.

Vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comentário.

JUSTIFICATIVAS

Os atos de gestão estão publicados no portal do consórcio: www.cimitaunmhascombr — <http://cimitauninhas.com.br/index.plip/pecas-contabeis/>.

¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Argumenta o responsável, através da defesa 187/2020, que as divulgações dos atos de gestão encontram-se no “site”, cujo endereço eletrônico é <http://cimitauninhas.com.br/index.php/pecas-contabeis/>. Em pesquisa, constatou-se a página criada pelo Consórcio, composto de várias informações, dando transparência da gestão.

Figura 1 – Página do Consórcio na internet



2.3 Descumprimento de determinação constante no item 1.3.2 do Acórdão 975/2018 (TC 4285/2015) (item 4 do RT)

DE ACORDO COM RT

Deliberação 00975/2018-7	Processo 04285/2015-1	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as determinações/recomendações abaixo foram atendidas:</p> <p>[]</p> <p>1.3.2. Que que tome as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da INTCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a este Corte de Contas sobre o resultado obtido.</p>
-----------------------------	--------------------------	--	--

Em relação à determinação 1.3.2, resta não comprovado o cumprimento da determinação, motivo pelo qual propomos a citação do responsável.

Em relação à determinação 1.3.2, resta não comprovado o cumprimento da determinação, motivo pelo qual propomos a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS

Com a publicação do Acórdão 975/2018, fora aberto um processo administrativo para atendimento do item 1.3.2. Segue em anexo cópia do processo para averiguação

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O responsável informou que tomou providências, através da abertura de Processo Administrativo 001/2018, em 05/12/2018, para tratar da apuração e ressarcimento de encargos financeiros incidentes sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso, exigidas no item 1.3.2 do Acórdão 00975/2018—7 (Prestação de Contas Anual do Ordenador de 2014) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Foram encaminhadas as guias de pagamento do INSS, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Demonstrativo dos pagamentos realizados em atraso

Competência	Data pagamento	Valor do INSS	Valor da multa/juros	Total pago
09/2014	06/02/2015	1.255,92	286,35	1.542,27
10/2014	12/12/2014	620,00	51,21	671,21
10/2014	06/12/2014	1.255,99	275,81	1.531,80
11/2014	20/01/2015	311,84	33,99	345,83
11/2014	06/12/2015	1.263,50	208,50	1.472,00
12/2014	06/12/2015	1.246,39	82,38	1.328,77
13/2014	06/12/2015	1.597,75	263,79	1.861,54
TOTAL		7.551,39	1.202,03	8.753,42

Fonte: Processo TC 13802/2019-5 – Peça complementar 5263/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com o resultado do Quadro 1, foram pagos ao INSS o valor de R\$7.551,39 mais o valor de multa/juros de R\$1.202,03 totalizando o valor de R\$8.753,42.

Registra as folhas a ITI 3034/2016, folhas 67 do Processo 4285/2015 referente a Prestação de Contas Anual de 2014:

JUSTIFICATIVA (fls. 52|53):

O Sr. Antônio Carlos Machado argumentou, às folhas 52/53, como segue: Em 2014 realmente ficaram em abertos as guias mencionadas. O repasse do ente consorciado Município de Pinheiros — ES realizou somente no início de 2015. Mas ao efetivar o repasse, foi feito todos os pagamentos em aberto de contribuições previdenciárias, tanto retida de servidores e terceiros, como patronal. Em anexo. Cópia dos pagamentos das contribuições realizadas em 2015 referente ao saldo de 2014.

ANÁLISE:

Verificou-se às folhas 54/57 que o gestor encaminhou os comprovantes de pagamentos das contribuições realizadas em 2015 referentes ao saldo de 2014, saneando a irregularidade apontada. Ressalta-se, porém, que da documentação encaminhada consta pagamento de juros e multa ao INSS no valor de R\$ 121,63, correspondente a atraso na quitação de débitos previdenciários. Equivalentes a 480,21 VRTE, assim, como já relatado no item anterior. Com isso, recomenda-se determinar ao atual gestor ou quem venha a lhe suceder na gestão que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de dano em virtude do pagamento de multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, nos termos do art. 2º da IN (&. TCEES 32/14, a fim de apurar a responsabilidade e obter o ressarcimento.

Argumentou o gestor no Processo 4285/2015, que no exercício de 2014 ficaram em abertos as guias mencionadas, uma vez que o repasse do ente consorciado Município de Pinheiros — ES foi realizado no início de 2015. No momento em que houve o recebimento de recursos financeiros, foi efetivado todos os pagamentos em aberto de contribuições previdenciárias, tanto retida de servidores e terceiros, como patronal, anexando cópia dos pagamentos das contribuições realizadas em 2015 referente ao saldo de 2014, conforme demonstrado no quadro 1.

Por fim, O Acórdão 975/2018 determinou:

Que que tome as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a Em de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa. Informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Levando em conta os fatos apresentados, de fato ocorreu o pagamento de valores do INSS e os pagamentos de multas e juros em 2015 das contribuições referente ao exercício de 2014. Entretanto, justifica que o fato ocorreu em função do atraso de outra Unidade Gestora repassar os recursos financeiros ao Consórcio após a data do vencimento das contribuições do exercício de 2014. Diante do exposto, o responsável abriu Processo Administrativo 001/2018 para realizar a apuração e o ressarcimento de encargos financeiros incidentes sobre os recolhimentos de contribuições

previdenciárias em atraso, exigidas no item 1.3.2 do Acórdão 975/2018, Processo TC 4285/2015.

Portanto, o responsável desta Unidade Gestora tomou as providências que lhe cabiam, tomando as medidas necessárias para apuração dos fatos, mediante abertura do Processo Administrativo 001/2018, constante nas folhas 2/4 da Peça Complementar 187/2020.

Dessa forma, após apresentações das justificativas, constatou-se que não foi de responsabilidade do gestor do Consórcio o fato ocorrido, sugerindo o **afastamento desta irregularidade**.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **CONSÓRCIO PÚBLICO DO VALE ITAUNINHAS** exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sr. LAURO VIEIRA DA SILVA**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sra. **LAURO VIEIRA DA SILVA**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/cart.161 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0628/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Lauro Vieira da Silva, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Consórcio Público Vale do Itauninhas, **dando-lhe quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao gestor atual ou aquele que lhe vier a substituir, que:

- Que adote providencias em relação a divergência apurada entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (Item 3.1.7 do RT 0643/2019-7);
- Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (Item 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do RT 0643/2019-7);
- Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (Item 3.5.1.1 do RT 0643/2019-7).

1.3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões